



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2375903-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é peticionário ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, MAURICIO VALALA, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.182

Revisão Criminal nº 2375903-94.2024.8.26.0000

4º Grupo de Câmaras Criminais

Comarca: São José dos Campos

Juízo de Origem: Vara do Júri e das Execuções Criminais

Peticionário: Antonio Barbosa dos Santos

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por Antonio Barbosa dos Santos, buscando desconstituir o v. acórdão (fls. 1138/1150, dos autos em apenso), passado em julgado (fls. 1243/1244), que negou provimento ao recurso de apelação interposto da r. sentença que o condenou às penas de 21 (vinte e um) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e VI, c.c. § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Busca-se, com o pedido revisional, a mitigação da pena imposta ao peticionário, com a fixação da pena-base no mínimo legal, pois, conforme conclusão do exame psiquátrico, Antônio não possui histórico de doença mental, tampouco apresenta sinais de doença, transtorno ou perturbação da saúde mental.

Insurge-se, ainda, contra as consequências do crime utilizadas pela r. sentença para majorar a reprimenda do peticionário, pois não existem laudos ou depoimentos comprovando que os filhos foram gravemente afetados psicologicamente com o ocorrido, inclusive, porque *"O fato de serem privados de crescerem e se desenvolverem na presença e proteção da mãe, não se justifica para mais uma valoração negativa"* (cf. fls. 6).

Anota-se ainda que o revisionando possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Regularmente processado o pedido, foram apensados os autos da ação penal e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da revisão criminal ou, caso conhecida, pelo seu indeferimento (fls. 52/57).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Registre-se, por oportuno, que a revisão não se presta a funcionar como apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, eis que a combativa Defesa não invoca circunstâncias que demonstrem haver a condenação afrontado às evidências dos autos, sequer apresentando novas provas a fundamentar sua pretensão, a presente ação é de ser conhecida, para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, haja vista que o peticionário apresenta argumentos que ensejariam, sob a sua ótica, a mitigação da pena.

Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo combativo Defensor, o caso é de indeferimento do pedido.

O conjunto probatório, minuciosamente analisado, sustenta tranquilamente a decisão

condenatória, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário foi autor do delito de homicídio qualificado.

Com efeito, consta dos autos que, no dia 25 de dezembro de 2017, por volta de 21h23min, na Estrada Adriano Pedro Assi, na cidade de Votuporanga, Antonio Barbosa dos Santos matou sua companheira Suelen Karine Camilo, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida, em razão da condição de sexo feminino e no contexto da violência doméstica e familiar.

Segundo apurado, a vítima conviveu com o ora peticionário por aproximadamente treze anos, de cujo relacionamento resultou o nascimento do filho Gabriel, de seis anos de idade. No dia dos fatos, a vítima havia saído com o filho Rudson, proveniente de outro relacionamento e, quando retornou à casa onde moravam com Antônio, a fim de buscar o filho Gabriel, foi por ele surpreendida, eis que, aproveitando-se de distração da vítima, que ocupava sua motocicleta, saiu de trás da casa de posse de um machado e desferiu um golpe com o referido instrumento na cabeça dela, não lhe deixando qualquer margem de reação e defesa, provocando-lhe a morte em decorrência de traumatismo crânio-encefálico, conforme laudo necroscópico de fls. 114/117.

A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas nos autos e contra elas não há insurgência.

Em relação à dosimetria, nenhum reparo há que ser feito, pois, as penas foram bem dosadas e suficientemente fundamentadas.

Nesse aspecto, cabe dizer que, as majorações operadas pela r. decisão ora hostilizada mostraram-se razoáveis e adequadas à espécie.

Isto porque, o douto Julgador expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para fixar a pena-base do delito acima do mínimo legal, consignando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais, como bem decidido no v. aresto, *"respaldadas em elementos concretos dos autos, inexistente violação ao princípio da proporcionalidade"*.

Com efeito, o douto Magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal considerando a exacerbada culpabilidade do réu, sua personalidade, bem como as circunstâncias e consequências do crime.

Como constou da r. sentença, *"A forma brutal como o réu ceifou a vida da sua companheira demonstra dolo mais intenso, que deve ser punido com maior censurabilidade. O acusado cometeu o delito em questão com golpe de machado, na presença do filho da vítima, adolescente R. C. S., que, com 14 (quatorze) anos de idade, teve de presenciar, em cena de barbárie e de horror, sua genitora perder a vida. E mais, o assassinato se deu no dia de Natal, após as festividades da ceia de véspera natalina, da qual participaram acusado, vítima, filhos, familiares e amigos e na porta da residência em que a família residia. Urge destacar que, segundo apurado na instrução*

processual em plenário, foi o filho adolescente R. C. S. que, ao presenciar a cena macabra, teve de pedir a transeunte para socorrer a sua mãe, que já estava sem vida. Acerca da personalidade, a perícia psiquiátrica realizada no incidente de insanidade mental em apenso (nº 0004590-07.2019.8.26.0664, laudo de fls. 95/100) constatou que o réu possui afeto frio, traço de personalidade que, com frequência, se evidencia em assassinos, como no caso, e em psicopatas, e que revela a ausência de empatia e compaixão, predisposição para a prática delitiva. Além de seu viés violento e possessivo, do qual era alvo sua companheira, a frieza, constatada na perícia, refletiu no modo com o qual o acusado lidou com a situação, deixando ao desamparo seu filho e seu enteado e fugindo para outro Estado da Federação, onde permaneceu foragido da Justiça por mais de 04 (quatro) meses, crendo na impunidade As consequências do crime transbordam, sobremaneira, as ínsitas ao tipo de homicídio e merecem especial valoração negativa. A atitude assassina do réu acarretou consequências severas no curso da vida dos filhos da vítima Suellen, que, tão precocemente, aos 29 (vinte e nove) anos, teve sua vida ceifada por seu companheiro. Os filhos R. C. S., adolescente com 14 anos à época do fato, e G., criança com 06 anos à época dos fatos, foram privados de crescerem e de se desenvolverem na presença e na proteção da mãe Suellen e à luz de seus valores e ensinamentos. Além disso, a criança G., que também é filho do acusado, crescerá no desamparo de ambos os pais, Suellen morta e Antônio preso, levando para si e tendo de suportar por toda a vida as consequências da inaceitável incongruência de seu pai ter matado a sua mãe e, com isso, ter destruído a sua família"

Desse modo, observa-se que não há se falar que o aumento da pena-base feriu os princípios da proporcionalidade ou da legalidade, na medida em que a legislação não prevê patamares para a majoração da sanção, consequentemente, o Julgador pode fixá-la dentro dos limites previstos na lei, desde que fundamente, o que, como visto, foi levado a efeito.

Na segunda etapa, correta a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante do motivo fútil, mantendo-se a pena no mesmo patamar que o da primeira fase, a saber, 21 (vinte e um) anos de reclusão, que se tornou definitiva, na ausência de outras causas modificadoras, nada havendo a se alterar.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca da questão, *"Os parâmetros legais aplicáveis à espécie foram corretamente observados fixando reprimendas penais adequadas e regime inicial de cumprimento de pena, suficientes e necessárias à prevenção e repressão dos crimes praticados. Conforme salientado no V. Acórdão, quanto à dosimetria, nada também a ser alterado, pois a exasperação da pena-base, embora significativa, levou em consideração circunstâncias judiciais desfavoráveis, respaldadas em elementos concretos dos autos, inexistente violação ao princípio da proporcionalidade, como bem destacado em sentença."*

Frise-se, por oportuno, que a redução da pena em sede de revisão criminal é prática excepcional e só se justifica quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, o que não ocorreu no caso em exame.

O regime fechado eleito para o desconto inicial da privativa de liberdade, é adequado e merece ser prestigiado, notadamente, em razão da quantidade da pena e da gravidade concreta do delito praticado.

Diante do exposto, INDEFERE-SE O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO REVISIONAL.

SÉRGIO RIBAS

Relator